



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4358, de 2023, que Institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabelece os requisitos para a concessão da certificação.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Jussara Lima

21 de fevereiro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6802856659>

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.358, de 2023, da Deputada Maria Arraes, que *institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental e estabelece os requisitos para a concessão da certificação*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.358, de 2023, de autoria da Deputada Maria Arraes, por meio do qual se institui o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental. A proposição tem por objetivo instituir certificação a ser dada pelo Governo Federal às empresas que adotem critérios de promoção da saúde mental e do bem-estar de seus colaboradores, conforme as diretrizes previstas no PL.

Composto de dez artigos, sendo o primeiro o objeto da lei, qual seja, a instituição do mencionado certificado, e o último, a sua cláusula de vigência, o PL prevê, no art. 3º, oito diretrizes de promoção de saúde mental (art. 3º, I), seis diretrizes de promoção do bem-estar dos colaboradores (art. 3º, II) e três diretrizes relacionadas à transparência e à prestação de contas (art. 3º, III).

No art. 4º, prevê-se que o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental será concedido por comissão certificadora nomeada pelo Ministério da Saúde, responsável por aferir a conformidade das práticas desenvolvidas pela empresa com as referidas diretrizes.

O art. 5º estabelece prazo de dois anos de validade ao certificado, sendo necessária nova avaliação para concessão de mais prazo.



O art. 6º autoriza às empresas a utilizarem a certificação em sua comunicação e em materiais promocionais, a fim de destacar seu compromisso com a saúde mental e com o bem-estar de seus colaboradores.

O art. 7º prevê que o descumprimento das disposições legais pode resultar na revogação da certificação.

O art. 8º prevê que regulamento disporá sobre os procedimentos para a concessão, revisão e renovação do certificado.

Por fim, o art. 9º faculta ao governo federal promover ações publicitárias de incentivo à adoção pelas empresas do Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental.

Após ser aprovado pela Câmara dos Deputados, o PL foi encaminhado ao Senado Federal, onde foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Após análise da CAS, o texto deverá ser submetido ao Plenário do Senado Federal para apreciação.

Não houve emendas.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade, a proposição, em linhas gerais, está adequada do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição veicula matéria relacionada à saúde, inserida na competência comum dos entes federativos (art. 23, II, da Constituição Federal) e nela não há matéria de iniciativa privativa de nenhum dos Poderes.

Além disso, a proposição está adequada do ponto de vista financeiro e orçamentário, uma vez que não acarreta aumento de despesas ou renúncia de receitas. Ao contrário de outras proposições em trâmite no Congresso Nacional sobre certificações relativas à agenda de responsabilidade ambiental, social e de governança das empresas (ESG, na sigla em inglês), o PL não prevê benefícios fiscais ou creditícios para empresas que obtenham o Certificado Empresa Promotora da Saúde Mental. O benefício a ser auferido pelas empresas certificadas será reputacional, revertendo-se em melhoria da imagem das empresas perante seus parceiros, consumidores e colaboradores.



Quanto ao mérito, a presente proposição se insere no âmbito da agenda ESG –tema cada vez mais relevante nas decisões de consumo e de investimento. Pesquisas indicam que os consumidores aumentaram sua preocupação com o tema. Estudo divulgado pela EY Brasil, *Future Consumer Index*, em outubro de 2022, apontou que 77% dos entrevistados brasileiros declararam que irão prestar mais atenção ao impacto social daquilo que consomem.

A saúde mental é parte indissociável da agenda ESG. Com efeito, a ONU estabeleceu como uma das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a promoção da saúde mental e do bem-estar. Reforçando a importância do tema, a própria ONU recentemente lançou estratégia para incrementar o bem-estar psicológico de seus funcionários e colaboradores.

Nesse contexto, a proposição veicula estratégia que premia o comportamento das empresas, incentivando seu engajamento voluntário na promoção da saúde mental e do bem-estar. Apesar de o Poder Público poder se valer de instrumentos repressivos para induzir o comportamento dos agentes econômicos, há claras vantagens na implementação de instrumentos premiais. Fiscalizar e aplicar sanções é caro, demorado e, muitas vezes, ineficaz. Daí a importância de se estabelecer mecanismos de premiação, como o que ora se propõe.

Além disso, cabe pontuar que a participação do Governo Federal na certificação de empresas sustentáveis é importante para dar credibilidade às políticas empresariais da agenda ESG. Com efeito, uma das maiores preocupações relacionadas ao tema é o que se convencionou chamar de *greenwashing*, prática em que empresas enganam seus consumidores, se promovendo falsamente como empresas socialmente responsáveis.

Por fim, verifica-se que a proposição se encontra em linha com iniciativas do Estado brasileiro que buscam criar incentivos para práticas empresariais que promovam a sustentabilidade. Vale a pena destacar dois exemplos.

O primeiro é a aprovação da Lei nº 14.683, de 20 de setembro de 2023, que institui o selo “Empresa Amiga da Amamentação”, com o objetivo de incentivar o aleitamento materno. O segundo é a Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, que cria o selo “Empresa Amiga da Mulher”, editada com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas



direcionadas à inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A aprovação do PL nº 4.358, de 2023, portanto, é necessária e poderá contribuir significativamente para os esforços do País na promoção da saúde mental e do bem-estar das pessoas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.358, de 2023.



**Relatório de Registro de Presença****2ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO
GIORDANO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA		5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS		7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS		8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO		1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN		2. VAGO
DAMARES ALVES		3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
RODRIGO CUNHA
MARCOS DO VAL



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4358/2023)

NA 2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA JUSSARA LIMA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

21 de fevereiro de 2024

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6802856659>